



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 768, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça, dano qualificado e lesão corporal, cometidos contra profissionais de segurança pública, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2998/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça, dano qualificado e lesão corporal, cometidos contra profissionais de segurança pública, no exercício de sua função ou em decorrência dela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir causa de aumento de pena nos crimes de ameaça e lesão corporal, cometidos contra profissionais de segurança pública no exercício de sua profissão.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de segurança pública os servidores integrantes dos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II – Polícia Rodoviária Federal;

II – Polícias Civis;

III – Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares;

IV – Polícias penais federal, estaduais e distrital;

V – Guardas Municipais;

§1º Equiparam-se aos profissionais da segurança pública, para os efeitos desta Lei, também os gestores e escrivões, inclusive os substitutos;

§2º Equiparam aos profissionais de segurança pública, para os efeitos desta Lei, também os agentes de perícia oficial, legistas e servidores de institutos-médicos legais;



Art. 3º Os agentes de segurança pública investidos das funções de segurança privada, ainda que temporária ou provisória, não farão jus ao que determina a presente Lei;

Art. 4º As causas de aumento de pena de que trata esta Lei não incidirão sobre servidores inativos, **salvo nas hipóteses de reversão ou convocação** para algum dos órgãos ou funções dispostos no Art. 2º.

Art. 5º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129

§12. Se a lesão for praticada contra profissionais de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços.”

Art. 6º O artigo 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 163.....

§1º Se o dano qualificado for praticado contra profissionais de segurança pública, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços”

Art. 7º O artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

§1º.....

§2º Se o crime é cometido contra profissional de segurança pública no exercício de sua função ou em decorrência dela, a pena será aumentada em 1 (um) a 2 (dois) terços.

§3º Somente se procede mediante representação, exceto na hipótese prevista no § 1º deste artigo.”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), com o objetivo de aumentar as penas aplicáveis nos crimes de ameaça, dano qualificado e lesão corporal, cometidos contra profissionais de segurança pública, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

O objetivo central do projeto é não apenas resguardar a integridade física e mental desses trabalhadores, mas também valorizar sua imprescindível contribuição à sociedade, ao reconhecer e reforçar a proteção legal ao exercício das funções de segurança pública.

No Estado Democrático de Direito, os profissionais de segurança pública executam funções que extrapolam a mera execução de procedimentos técnicos. Os cargos de que estão investidos estes servidores constituem, especialmente, a ponta de lança do Estado e de todo o sistema de justiça, em ordem a promover a integridade física da população e resguardando a fundamentalidade do direito de ir e vir, por meio do exercício da atividade policial, mesmo em cenários de grande adversidade.

Entretanto, a realidade enfrentada por esses trabalhadores é marcada por desafios que comprometem seu bem-estar físico e mental. A sobrecarga de trabalho, a falta de condições adequadas em algumas unidades de segurança e, lamentavelmente, a exposição a atos de violência física e psicológica são parte de seu cotidiano.

Muitos destes profissionais relatam situações de agressões verbais e físicas, especialmente em momentos de estresse e insatisfação. Esse cenário, além de impactar diretamente o desempenho desses profissionais, compromete a qualidade do serviço prestado, gerando prejuízos para toda a sociedade.

O aumento da pena dos crimes acima referidos, quando cometidos contra os profissionais da segurança, no exercício de suas funções, visa à promoção de um ambiente de trabalho mais tranquilo e seguro, no qual os profissionais de segurança possam desempenhar suas funções e atividades com dignidade, proteção e respeito.

Esse amparo legal contribui para a redução nos índices de violência e para a valorização dos servidores da segurança pública como profissão indispensável para o bem-estar coletivo.



* C D 2 5 6 0 0 2 6 4 5 9 0 0

A aprovação deste projeto é, portanto, um passo decisivo na direção de um sistema de segurança mais justo e eficaz, que reconhece e protege aqueles que dedicam suas vidas ao bem-estar da população.

Garantir a segurança e o bem-estar dos profissionais da segurança não é apenas uma medida de justiça, mas uma questão de responsabilidade social e de fortalecimento da segurança pública no Brasil.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais e na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 24 de Fevereiro de 2025.

Dep. Célio Studart

PSD/CE



* C D 2 5 6 0 0 2 6 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO
